

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.347 - SP (2008/0200484-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VENTURA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece o direito à percepção cumulativa de aposentadoria especial e outro benefício previdenciário, se idênticas as causas geradoras.
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de junho de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.347 - SP (2008/0200484-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial e auxílio-acidente, porque idênticas as causas geradoras.

Sustenta o agravante que o benefício de aposentadoria especial "é mera espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de modo que a sua concessão não impede o ressarcimento acidentário, ao menos nos casos de doenças incapacitantes eclodidas antes do advento da Lei nº 9.528/1997, como na hipótese presente." (fl. 108)

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.347 - SP (2008/0200484-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à possibilidade de cumulação de aposentadoria especial por tempo de serviço com auxílio-acidente relativo a moléstia decorrente das condições adversas de trabalho, já previamente indenizadas pela redução no tempo de serviço necessário para a aposentação.

Conforme restou claro na decisão atacada, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, afirmou não ser possível a pleiteada cumulação porque o auxílio-acidente está relacionado com a insalubridade que motivou a concessão da aposentadoria especial, sendo idênticos os fatos geradores, decisão afinada com a jurisprudência desta Corte que tem como indevida a dupla indenização.

Em reforço:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - Sendo único o fato gerador, não há que se indagar da possibilidade de acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez.

Recurso especial provido."

*(REsp nº 854.899/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/2/2007)*

Sendo assim, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deve ser mantida pelo que nela se contém, visto que o recorrente não logrou

Superior Tribunal de Justiça

desconstituir quaisquer das razões então lançadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2008/0200484-0

**AgRg no
Ag 1099347 / SP**

Números Origem: 14872008 6346265 63462655 6346265702

EM MESA

JULGADO: 02/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VENTURA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Ação Acidentária - Auxílio Acidente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VENTURA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de junho de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

